

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 301/2019

AUTORES: DEPUTADO GOURA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS
NAS FATURAS DE ÁGUA.

PROTOCOLO Nº: 1753/2019



00083279



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 23 ABR 2019
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 301/2019

Dispõe sobre a identificação das Bacias Hidrográficas nas faturas de água.

Art. 1º Nas faturas de água no Estado do Paraná deve constar a indicação da Bacia e a da Unidade Hidrográfica da residência ou estabelecimento a que se referem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

Goura Neto 31

Goura

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição tem como escopo criar um sentimento de pertencimento na população, valorizando os recursos naturais de cada região.

Se a população não conhece e não valoriza os rios de sua região, ela não se preocupará com a conservação desses, nem se mobilizará em campanhas e ações para a limpeza dos rios e da vegetação ribeirinha.

A divulgação do nome das Bacias e Unidades Hidrográficas aos cidadãos servirá como um instrumento de conscientização e educação ambiental.

A situação das nossas bacias, rios, córregos, nascentes, afluentes e demais corpos da água deve ser uma preocupação do conjunto da sociedade, um tema de constante debate, dada a importância da água.

Também de se registrar que a aprovação da presente Proposição não implicará em custos adicionais, uma vez que a Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar já dispõe de tais dados.

Destarte, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para o presente Projeto de Lei..



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 1753/2019 - DAP, em 23/4/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 301/2019.

Curitiba, 24 de abril de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 24 de abril de 2019.


Dyllizardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 301/2019

Projeto de Lei nº 301/2019

Autor: Deputado Goura.

Dispõe sobre a identificação das Bacias Hidrográficas nas faturas de água.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado dispor a indicação na fatura de água da Bacia e da Unidade Hidrográfica que recebe da residência à que se refere.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o Projeto sob análise, está relacionado ao serviço estadual de distribuição de água, para um parecer mais adequado, o Projeto deve ser encaminhado à SANEPAR para que se manifeste sobre o assunto.

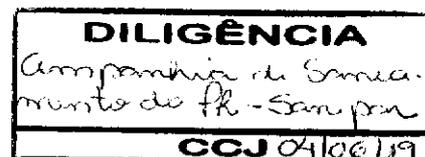
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela BAIXA EM DILIGÊNCIA do presente Projeto de Lei à SANEPAR.

Curitiba, de de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ


DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
Relatora



Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



ESTADO DO PARANÁ



DIGITAL

Folha 1



Órgão Cadastro: CC	Protocolo:	Vol.:
Em: 09/05/2019 15:50	 15.760.378-7	1
Interessado 1: LIDERANÇA DO GOVERNO DA ALEP		
Interessado 2: JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND		
Assunto: PATO	Cidade: CURITIBA / PR	
Palavras chaves: PROJETO DE LEI	Origem: LEGISLATIVO	
Nº/Ano Documento: 301/2019		
Complemento: ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 301/2019, QUE DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS NAS FATURAS DE ÁGUA.		
Código TTD: -	Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica	

SANEPAR

1453

301



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 301/19

Dispõe sobre a identificação das Bacias Hidrográficas nas faturas de água.

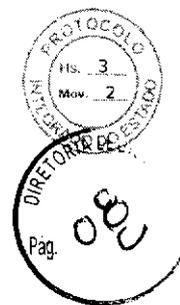
Art. 1º Nas faturas de água no Estado do Paraná deve constar a indicação da Bacia e a da Unidade Hidrográfica da residência ou estabelecimento a que se referem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Curitiba, 24 de abril de 2019.

Goura

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição tem como escopo criar um sentimento de pertencimento na população, valorizando os recursos naturais de cada região.

Se a população não conhece e não valoriza os rios de sua região, ela não se preocupará com a conservação desses, nem se mobilizará em campanhas e ações para a limpeza dos rios e da vegetação ribeirinha.

A divulgação do nome das Bacias e Unidades Hidrográficas aos cidadãos servirá como um instrumento de conscientização e educação ambiental.

A situação das nossas bacias, rios, córregos, nascentes, afluentes e demais corpos da água deve ser uma preocupação do conjunto da sociedade, um tema de constante debate, dada a importância da água.

Também de se registrar que a aprovação da presente Proposição não implicará em custos adicionais, uma vez que a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar já dispõe de tais dados.

Destarte, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para o presente Projeto de Lei.



PROTOCOLO: 15.760.378-7.

INTERESSADO: Liderança do Governo na Assembleia Legislativa do Estado.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 301/2019.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que objetiva dispor que, nas faturas de água no Estado do Paraná, deve constar a indicação da Bacia Hidrográfica e da Unidade Hidrográfica da residência ou estabelecimento a que se referem. Atendimento à Mulher e Conselho Tutelar local.

Encaminhe-se à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para manifestação a respeito da proposição legislativa em questão, em conformidade com o estabelecido nos Ofícios Circulares CEE/CC n.ºs. 009/2015* e 010/2015, inclusive quanto aos aspectos orçamentário e financeiro e com a devida anuência do Titular da Pasta.

Considerando que o Projeto de Lei referido encontra-se em tramitação na Assembleia Legislativa e que as informações prestadas serão encaminhadas à Liderança do Governo com o objetivo de orientar e subsidiar, em vista do interesse público, as discussões e votações as quais a proposta deverá ser submetida nas Comissões Parlamentares e no Pleno, estes autos deverão retornar à Casa Civil no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que as providências pertinentes possam ser tomadas em tempo hábil, ou seja, antes da sua aprovação ou rejeição no parlamento.

Curitiba, 13 de maio de 2019.

Assinatura Eletrônica
Eduardo Magalhães
Coordenador Legislativo
Resolução nº 2/2019

*Cont. OF CIRC. CEE/CC 009/15 (fls. 02)

1) Considerar, na análise dos pleitos, os aspectos técnicos, jurídicos e políticos, assim como o cuidado para com a imagem e o projeto do Governo, empenhando-se a secretaria/ o órgão em prestar subsídios que efetivamente permitam responder ao que foi solicitado.

2) Os subsídios apresentados devem ter sempre caráter positivo, buscando-se, para tanto, salientar o compromisso e o empenho da atual Gestão em solucionar problemas, destacar as realizações do Governo na área/no setor em questão e, quando houver dificuldade em responder favoravelmente ao que foi solicitado, indicar que mereceu registro para análise e/ou atendimento futuro.

3) A informação final, encaminhada como resposta à Casa Civil, deverá respeitar as seguintes condições: ser escrita por meio mecânico, em linguagem formal, clara, objetiva, impessoal e inteligível; não usar termos, siglas ou abreviações que não sejam devidamente explicados ou de conhecimento público; ser redigida em papel contendo timbre ou logotipo da secretaria/ do órgão, número do documento, data, identificação do signatário e respectivo cargo.

4) A resposta deverá, ainda, ser assinada pela autoridade indicada por responder em nome da secretaria/ do órgão (Secretário, Diretor, Diretor-geral, Chefe de Gabinete); redigida nos formatos de ofício, despacho, informação, ou carta, e não em forma de minuta, que será feita apenas quando solicitada.

5) No caso de a informação final não atender ao anteriormente exposto, o processo retornará à secretaria/ órgão para as novas providências.

6) Os pedidos de informações, objetos de requerimentos ou ofícios dos deputados estaduais, têm prioridade absoluta e o encaminhamento das informações a esta Casa Civil deverá ser feito com urgência, a fim de que se possa cumprir rigorosamente o prazo definido na Constituição Estadual para resposta (ART. 90, inciso V, Parágrafo único). Se houver necessidade de maior prazo, deverá ser solicitado, por escrito, à Casa Civil, que providenciará o pedido de dilação junto à Assembleia Legislativa do Estado.

DP 098/2019
Curitiba, 23 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor
GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

Ref.: Projeto de Lei nº 301/2019 – Indicação da Bacia e Unidade Hidrográfica na Conta de Água

Senhor Secretário,

Primeiramente, esclarecemos que a conta de água, esgoto e serviços emitida aos clientes da Sanepar possui tamanho padrão e espaço limitado de até 50 caracteres para divulgação em atendimento às solicitações externas, além dos campos obrigatórios necessários à identificação do cliente, ligação, imóvel, consumo, legislação federal e estadual vigentes, bem como, mensagens institucionais e de interesse público que a compõe.

Observamos, também, que a exemplo de outras informações já divulgadas na conta, imputar a um impresso a responsabilidade de orientar com parcialidade, seria um contrassenso podendo gerar insatisfação por parte dos nossos clientes.

O layout da conta da Sanepar é pré-definido por especificação básica e o tamanho da fatura está alinhada ao software do equipamento coletor de leitura. Desta forma, alterações implicam em modificações tanto das especificações básicas da bobina, quanto no software de emissão de contas, o que ocasiona custos para Companhia.

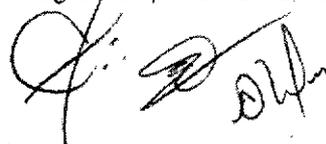
Com relação as informações a serem divulgadas pelo referido Projeto de Lei, informamos que as mesmas já estão contempladas no Relatório Anual da Qualidade da Água (em anexo, ref. 2018, Sistema de Abastecimento de Curitiba), o qual visa garantir ao consumidor o direito à informação sobre a qualidade da água potável, conforme determina o Decreto Federal n.º 5440, de 04 de maio de 2005 e atender as premissas do ANEXO XX da Portaria de Consolidação nº5/17 MS, em seus Artigos 8.º e 9.º, Inciso VI do Ministério da Saúde.

O Decreto e a Portaria citados tratam da responsabilidade dos gestores quanto à gestão dos recursos hídricos e proteção dos mananciais; monitoramento da qualidade da água e fornecimento de informações periódicas às autoridades de saúde pública a respeito da qualidade da água, dentre outros e demais legislações aplicáveis.

A consulta ao relatório pode ser realizada, por período e localidade, no site www.sanepar.com.br, aba CLIENTES, opção QUALIDADE DA ÁGUA e disponibiliza à população informações referentes à:

- Composição das fases do sistema de abastecimento da localidade;
- Rios e barragens responsáveis pela captação;
- Mananciais que abastecem o município e a bacia hidrográfica pertencente, além das características e qualidade da água que a compõe.

DP 098/2019



1

A MISSÃO DA SANEPAR É PRESTAR SERVIÇOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE FORMA SUSTENTÁVEL, CONTRIBUINDO PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA.



Visando facilitar acesso ao Relatório de Qualidade da Água, será realizada a inserção de um banner no QR Code direcionando ao link do Relatório.

Outrossim, esclarecemos que a conta, também, já fornece informações (verso) sobre o relatório em questão e as opções para consulta e solicitação do mesmo: teleatendimento 0800-200-0115 ou nas Centrais de Relacionamento, além de contemplar no campo QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA (frente) os resultados das amostras analisadas.

Desta maneira, sugerimos manter a forma atual de divulgação desta informação que é por meio do Relatório Anual da Qualidade da Água.

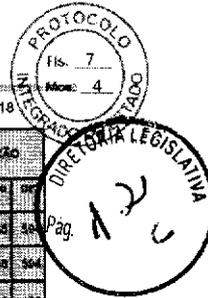
Permanecemos à disposição de V. Ex.^a para quaisquer outros esclarecimentos, apresentando nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,


Elerian do Rocio Zanetti
Diretor Comercial


Andrei de Oliveira Rech
Diretor de Meio Ambiente
e Ação Social em Exercício


Claudio Stabile
Diretor-Presidente



A Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, sediada à Rua Engenheiros Rabaças, 1376 – Curitiba, fone (41) 3330-3636, empresa de economia mista e de capital aberto, tem como principal acionista o Governo do Estado do Paraná. O representante legal da Sanepar é o diretor-presidente, Claudio Stabile. A Sanepar atua em 345 dos 399 municípios do Estado e em um município de Santa Catarina, abastecendo 100% da população urbana nos municípios em que atua, atendendo cerca de 12 milhões de habitantes.

A água tratada e fornecida à população pelo Sanepar segue os padrões de potabilidade estabelecidos pelo ANEXO XX da Portaria de Consolidação nº5/17 MS.

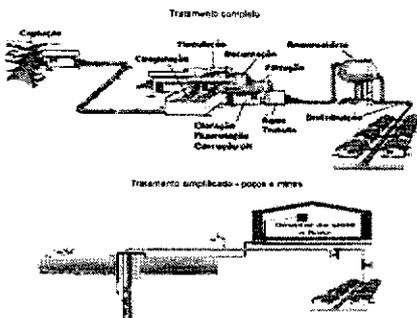
Este relatório visa garantir ao consumidor o direito à informação sobre a qualidade da água potável, conforme determina o Decreto Federal n.º 5440, de 04 de maio de 2005 e atender as premissas do ANEXO XX da Portaria de Consolidação nº5/17 MS em seus Artigos 8º e 9º, inciso VI do Ministério da Saúde. O Decreto e a Portaria citados tratam da responsabilidade dos gestores quanto à gestão dos recursos hídricos e proteção dos mananciais; monitoramento da qualidade da água e fornecimento de informações periódicas às autoridades de saúde pública a respeito da qualidade da água, dentre outros e demais legislações aplicáveis.

Conforme estabelece a Lei n.º 6078 de 1990, Art. 6.º - São direitos básicos do consumidor:
"Inciso III: A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam".
"Art. 31.º - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

O sistema de abastecimento público é constituído das seguintes etapas:

- * Captação – processo para coletar a água bruta no manancial;
- * Pré-sedimentação – processo para reduzir a turbidez (partículas sólidas em suspensão) e melhorar a qualidade da água bruta;
- * Adução – processo de transporte da água do manancial (rio, poço ou represa) para a estação de tratamento;
- * Coagulação – processo de adição de produtos químicos para separar as impurezas da água;
- * Floculação – processo para juntar partículas de sujeira;
- * Decantação – processo no qual as partículas mais pesadas vão para o fundo dos tanques;
- * Flotação – processo onde é adicionado ar dissolvido para que as partículas fiquem mais leves e subam dentro dos tanques de tratamento;
- * Filtração – processo no qual os filtros eliminam as partículas de impurezas;
- * Desinfecção – processo no qual se usa cloro ou outro método para eliminar bactérias;
- * Fluoretação – processo pelo qual se adiciona flúor para a prevenção da cárie dentária;
- * Reservação – processo de armazenamento (reservatórios);
- * Distribuição – processo de distribuição, por meio de tubos, da água para a cidade.

Ilustração dos modelos de sistemas de abastecimento



Os reservatórios são lavados e higienizados a cada 6 meses e, no sistema de distribuição, são executadas descargas periódicas para assegurar que a água distribuída não sofra alterações da qualidade.

Os produtos químicos que a Sanepar utiliza são os mais comuns e universalmente empregados no tratamento de água.

Nos casos de condomínios verticais ou horizontais, atendidos por uma mesma ligação, é responsabilidade da administração do condomínio divulgar a todos os condôminos as informações contidas neste relatório.

A rede de abastecimento de água tratada da Sanepar está disponível para 100% da população urbana de CURITIBA.

O sistema de tratamento de água de CURITIBA é composto pelas seguintes fases: Coagulação, floculação, decantação ou filtração, filtração, desinfecção e fluoretação.

Para abastecer o sistema a Sanepar capta água dos rios Itaipu, Itaquí, Pequeno e Barragem Iral, Piraquara III e Passaúna. Os mananciais que abastecem o município pertencem à bacia do Altíssimo Iguçu. A atividade predominante na sua bacia é a agropecuária.

Os rios da bacia do Altíssimo Iguçu são recortados por diversas rodovias e não estão isentos de riscos de degradação das suas águas. A Barragem Iral pode apresentar a proliferação de algas.

A água captada no manancial superficial enquadra-se aos padrões do CONAMA 357/2005 do Ministério do Meio Ambiente. A água é apropriada ao tratamento para consumo humano.

O órgão responsável pelo monitoramento da qualidade da água dos mananciais subterâneos e superficiais é o ÁguasParaná - Instituto das Águas do Paraná.

Qualidade da água distribuída

A qualidade da água fornecida é controlada diariamente desde a captação no rio ou poço, durante todo o processo de tratamento e até o cavalete da sua residência. Além deste controle, são analisados todos os produtos químicos utilizados para o tratamento da água.

A qualidade da água distribuída é verificada através de amostras coletadas em pontos estratégicos da rede, para atender o número mínimo de amostragem exigido pela Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde

Parâmetros analisados e frequência:

- Microbiológicos
- * Coliformes Totais e Escherichia Coli – mensal;
 - * algas/cianobactérias – mensal (exceto para poços).

- Químicos:
- * inorgânicos, orgânicos e agrotóxicos – trimestral e semestral inclusive para os poços.

Toda este controle é realizado através de análise: executadas em laboratórios próprios e ou terceirizados.

Os parâmetros analisados mensalmente são

- * Turbidez – ocorre devido de partículas em suspensão, deixando a água com aparência turva;
- * Cor – ocorre devido às substâncias dissolvidas na água;
- * Coro Residual Livre – produto químico utilizado para eliminar bactérias;
- * Flúor – produto químico adicionado à água para prevenir a cárie dentária;
- * Coliformes Totais – indicador utilizado para medir contaminação por bactérias provenientes do meio ambiente;
- * E. Coli – indicador de presença de bactérias de origem animal.

Os resultados dos principais parâmetros analisados, e que atendem a legislação e a quantidade de amostras do período de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, se referem ao número mínimo exigido e realizado de amostras.

RESULTADOS PARA O PERÍODO 01/01/2018 A 31/12/2018

COLIFORMES TOTAIS												
MÍNIMO EXIGIDO PELO ANEXO XX DA PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº5/17 MS: 571												
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AGO	SET	OCT	NOV	DEZ
Amostras coletadas	400	300	300	310	300	310	310	300	300	300	300	300
Amostras analisadas	300	300	300	310	310	310	310	300	300	300	300	300
Atendidas	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100

COR												
MÍNIMO EXIGIDO PELO ANEXO XX DA PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº5/17 MS: 120												
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AGO	SET	OCT	NOV	DEZ
Amostras coletadas	400	300	300	300	310	310	310	300	300	300	300	300
Amostras analisadas	300	300	300	300	310	310	310	300	300	300	300	300
Atendidas	250	250	250	250	250	250	250	250	250	250	250	250

TURBIDEZ												
MÍNIMO EXIGIDO PELO ANEXO XX DA PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº5/17 MS: 571												
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AGO	SET	OCT	NOV	DEZ
Amostras coletadas	300	300	300	300	300	300	300	300	300	300	300	300
Amostras analisadas	300	300	300	300	300	300	300	300	300	300	300	300
Atendidas	1,45	0,44	0,49	0,40	0,43	0,41	0,41	0,41	0,40	0,39	0,45	0,45

CORO												
MÍNIMO EXIGIDO PELO ANEXO XX DA PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº5/17 MS: 571												
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AGO	SET	OCT	NOV	DEZ
Amostras coletadas	400	400	400	410	400	410	410	400	400	400	400	400
Amostras analisadas	400	400	400	410	410	410	400	400	400	400	400	400
Atendidas	0,99	1,18	1,17	1,18	1,25	1,30	1,29	1,32	1,30	1,25	1,14	1,15

FLUÓR												
MÍNIMO EXIGIDO PELO ANEXO XX DA PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº5/17 MS												
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AGO	SET	OCT	NOV	DEZ
Amostras coletadas	110	110	120	120	120	120	120	120	120	120	120	120
Amostras analisadas	110	110	120	120	120	120	120	120	120	120	120	120
Atendidas	0,70	0,70	0,71	0,70	0,8	0,76	0,77	0,77	0,77	0,76	0,76	0,76

Parâmetros analisados com frequência trimestral e semestral que estiveram fora dos padrões de potabilidade:

PARÂMETRO TRIMESTRAL	PARÂMETRO SEMESTRAL
Sem ocorrência	Sem ocorrência

Sempre que amostras coletadas apresentarem resultados fora dos limites estabelecidos pelo ANEXO XX da Portaria de Consolidação nº5/17 MS, novas amostras são coletadas e analisadas após a vistoria no local, descarga na rede e outras ações, até que a qualidade da água seja restabelecida.

Informações sobre a qualidade da água

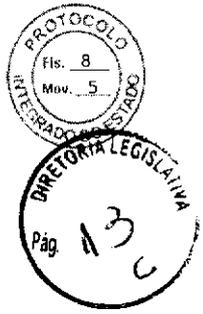
Para entrar em contato com nosso atendimento, ou obter mais informações sobre a qualidade da água procure a Sanepar, no endereço Rua da Cidadania Matriz - Pç. Rui Barbosa - Centro, pelo telefone 0800-200-0115, ou pelo site www.sanepar.com.br

O órgão responsável pela Vigilância da Qualidade da Água deste município é a Secretária Municipal da Saúde, situada na Rua Francisco Torres, 830 - Centro, telefone (41) 3350-8317

Ao receber a água transportada por caminhão, procure a Autoridade para Transporte de Água Potável - Companhia Pipa e verifique se os registros de descarga do tanque estão com o nome correto da rede.



CASA CIVIL
COORDENADORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



Protocolo: 15.760.378-7
Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 301/2019, QUE DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS NAS FATURAS DE ÁGUA.
Interessado: LIDERANÇA DO GOVERNO DA ALEP
Data: 04/06/2019 15:44

DESPACHO

CONFORME ORIENTAÇÃO SUPERIOR, ENCAMINHO AO CEE/CEE PARA OFICIAR A LIDERANÇA DO GOVERNO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO.

ASS. JONAS (CTL/CC)

Palácio Iguazu – Curitiba, 4 de junho de 2019
OF CEE/CC 1259/19

e-Protocolo n.º 15.760.378-7

Ref.: Projeto de Lei n.º 301/2019.

Senhor Líder do Governo,

Em atenção ao referido Projeto de Lei, encaminho a Vossa Excelência as informações prestadas pela Companhia de Abastecimento do Paraná – Sanepar, por meio da Carta DP 098/2019 (fls. 5 e 6) e do respectivo anexo (fl. 7).

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
EDUARDO MAGALHÃES
Coordenador Legislativo*

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/FF/J

* Delegação de Competência – Resolução 002/2019 – Casa Civil

CASA CIVIL
CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL

Protocolo: 15.760.378-7
Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI NR. 301/2019, QUE DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS NAS FATURAS DE ÁGUA.
Interessado: LIDERANÇA DO GOVERNO DA ALEP
Data: 07/06/2019 16:01

DESPACHO

À LIDERANÇA DO GOVERNO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, PARA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SANEPAR, REFERENTES AO PROJETO DE LEI Nº 301/2019 DE AUTORIA DO DEP. GOURA. SOLICITO QUE, APÓS OS DEVIDOS TRÂMITES, ESTE E-PROTOCOLO SEJA DEVOLVIDO AO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DESTA CASA CIVIL **CC/CAO/ARQ**, COM DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO, PARA ARQUIVAMENTO.

CC/ CEE /EXP



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 068/2019

Projeto de Lei n° 301/2019
Autor: Deputado Goura.

Dispõe sobre a identificação das Bacias Hidrográficas nas faturas de água.

EMENTA: CONCESSIONÁRIAS. ÁGUA. IDENTIFICAÇÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS NAS FATURAS DE ÁGUA. ART. 170 E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 139 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DEVER DE PREVENÇÃO CF ART. 225. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Goura tem por finalidade, obrigar a identificação das bacias hidrográficas que abastecem a região nas faturas de água.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Praça Nossa Senhora da Salete s/n° - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Sendo assim, o Projeto de Lei é cabível para legislar sobre o tem Desporto, visto que se trata de competência Concorrente, conforme o Artigo 24, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de competência concorrente, obviamente observando o disposto nas leis gerais.

Nesse sentido, temos que a presente proposição visa exigir da Sanepar a identificação da Bacia Hidrográfica na fatura de água que abastece a moradia dos cidadãos paranaenses.

Cabe ressaltar que apesar da matéria envolver matéria relativa a livre iniciativa e o livre exercício da atividade privada na atuação empresarial, tais serviços são oriundos de concessão pública sendo o dever do Estado fiscalizar pelo seu bom funcionamento e também prezar pela prevenção ao meio ambiente conforme o art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

(...)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Analisando quando a concessão do serviço público a Lei ° 8987/95 trata da concessão e permissão de serviços públicos regulamentando o previsto no art. 175 da Constituição que no parágrafo único do seu artigo primeiro:

Art.1º. (...)

Parágrafo único. A União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Vislumbra-se, então, que o projeto proposto pelo Deputado apesar de adentrar na esfera privada tem sustentação constitucional pela preservação, estudo e conscientização do dever de proteger o meio ambiente.

O possível conflito entre a iniciativa privada e a proteção ao meio ambiente não se trata apenas de uma obrigação pública. Empresas, população e governo devem trabalhar conjuntamente para que o meio ambiente seja preservado.

E ainda consiste em poder-dever do Estado estabelecer as melhores práticas para conscientização e proteção ao meio ambiente.

E por não serem fundamentos absolutos, nem a liberdade de iniciativa e a independência da iniciativa privada estão isentos da intervenção estatal, desde que o Estado esteja agindo de acordo com o interesse social e as garantias constitucionais.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Entretanto a proteção do meio ambiente hoje é também matéria constitucional a qual tem igual ou maior proteção que a livre iniciativa conforme cita-se o artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Em diligência encaminhada a Sanepar, esta limitou-se a informar que a forma como é confeccionada a conta de água e de que as informações discutidas no projeto de lei são divulgadas no Relatório Anual da Qualidade da Água, acessado pelo site da Sanepar.

Informa ainda que seriam necessárias adaptações no sistema que geram as contas de água para que pudessem inserir a informação, mas em momento algum manifestou a impossibilidade de atendimento ao estabelecido no projeto.

Portanto o projeto de lei vai de acordo com a legislação e a Constituição não podendo se falar em vício de iniciativa ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 06 de agosto de 2019

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
Relatora

APROVADO

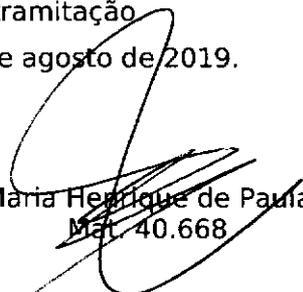
13/08/19



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 301/2019, de autoria do Deputado Goura, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação

Curitiba, 14 de agosto de 2019.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.*


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AOS
ANIMAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 301/2019

Autor: Deputado Goura

Relator: Deputado Alexandre Amaro

DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DAS
BACIAS HIDROGRÁFICAS NAS FATURAS
DE ÁGUA.

1- Síntese fática

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Deputado Goura, protocolada nesta Casa de Leis, sob nº 301/2019 que, “Dispõe sobre a identificação das Bacias Hidrográficas nas faturas de água”.

Após a análise pela Comissão de Constituição e Justiça, o presente Projeto de Lei foi aprovado ante a sua Constitucionalidade e Legalidade, na forma do parecer apresentado pela Deputada Cristina Silvestre. Agora se encontra nesta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais para análise de mérito e emissão de parecer.

2- Fundamentação

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para opinar sobre a matéria em deslinde. Assim dispõe o Regimento Interno:

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais. ”

A presente proposição visa a identificação das Bacias Hidrográficas nas faturas água. Em justificativa, o autor destaca a importância da população em conhecer e prezar os recursos naturais da região a qual reside.

Sabe-se que a água é um dos elementos principais da natureza. Desta forma, no momento em o cidadão reconhece de onde ela provém respectivamente aumentará a cautela com a limpeza dos referentes rios, córregos e similares.

Isto posto, o projeto é de grande valia para amplificar o conhecimento da população sobre o tema proposto e incitar os mesmos a valorizar, preservar e manter limpo tudo que provém do meio ambiente.

3- Conclusão

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, posto que estabelece, que está em absoluta consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Para NR-17

Deputado GOURA

~~Presidente~~

Deputado ALEXANDRE AMARO

Relator

Alexandre Amaro
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Pres. Tancredo Neves – Gabinete 003 - Térreo
Curitiba- PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4290



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 301/2019, de autoria do Deputado Goura, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 25 de setembro de 2019.

Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.*

Dyllhard Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 301/2019

Autor: Deputado Goura

Dispõe sobre a identificação das Bacias Hidrográficas nas faturas de água.

**EMENTA: IDENTIFICAÇÃO DAS BACIAS
HIDROGRÁFICAS NAS FATURAS DE ÁGUA.
PROPOSTA MERITÓRIA. PARECER FAVORÁVEL**

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Goura, protocolizada nesta Casa de Leis sob o número 301/2019, tem por finalidade determinar que constem nas faturas de água a identificação das bacias hidrográficas da residência ou estabelecimento a que se referem.

Submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, a propositura em apreço recebeu pareceres favoráveis, tendo seguido para esta Comissão de Defesa do Consumidor para análise nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

FUNDAMENTAÇÃO

É importante destacarmos, de início, a competência desta Comissão para deliberar sobre a matéria em deslinde, conforme dispõe o Regimento Interno:

Art. 56 Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

Portanto, uma vez que a proposta de lei reflete em matéria consumerista, ainda que não trate propriamente da relação de consumo entre a concessionária prestadora do serviço público de abastecimento de água e saneamento básico e seus clientes/consumidores, de acordo com a norma interna desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se quanto ao mérito da proposição de autoria do Nobre Parlamentar.

No tocante ao mérito do projeto, cabe reiterar que o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim dispõe:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

(...)

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos; (grifo nosso)

Nota-se, por conseguinte, que o Projeto de Lei ora cotejado objetiva garantir a todos os consumidores o conhecimento amplo e de fácil alcance acerca das bacias hidrográficas do Estado, em especial em relação àquela que serve de fonte de fornecimento daquele que é o considerado o recurso natural mais precioso, qual seja, a ÁGUA.

Nesta esteira, tem-se o preceito consagrado no art. 6º, incisos III, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Neste sentido, considerando o alcance social dos seus benefícios em favor dos consumidores paranaenses, do seu intuito conscientizador e educativo na esfera ambiental, bem como, diante do fato de que não gera prejuízo algum à relação de consumo estabelecida entre a concessionária prestadora do serviço de fornecimento de água e os milhões de consumidores em todo Estado do Paraná, mostra-se irrefutável o mérito da matéria aqui proposta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconhecendo o mérito da matéria, que se coaduna com o Código de Defesa do Consumidor e sem óbices que impeçam sua regular tramitação, o parecer nesta Comissão de Defesa do Consumidor é **FAVORÁVEL**.

Curitiba, 7 de outubro de 2019.

Marcio Pacheco
DEPUTADO. MARCIO PACHECO
PRESIDENTE

Mabel Canto
DEPUTADA MABEL CANTO
RELATORA

Roberto Figueiredo
DEPUTADO ROBERTO FIGUEIREDO

Silvino Figueiredo
DEPUTADO SILVINO FIGUEIREDO

Roberto Figueiredo
DEPUTADO ROBERTO FIGUEIREDO

Silvino Figueiredo
DEPUTADO SILVINO FIGUEIREDO



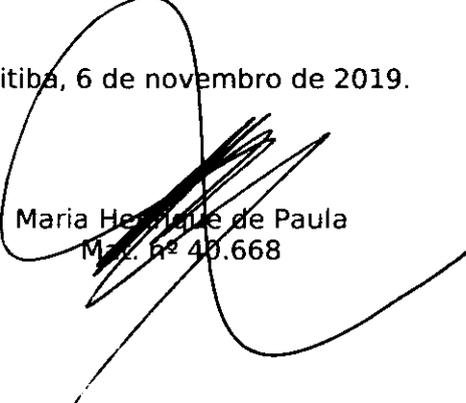
Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 301/2019, de autoria do Deputado Goura, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

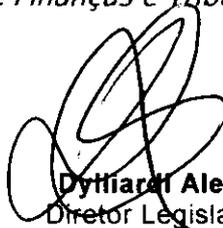
1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais;
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 6 de novembro de 2019.


Maria Henriette de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.*


Dylliarri Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 301/2019

Projeto de Lei nº. 301/2019

Autor: Deputado Goura

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 301/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL GOURA. DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DAS BACIAS HODROGRÁFICAS NAS FATURAS DE ÁGUA.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Goura tem por finalidade dispor sobre a identificação das bacias hidrográficas nas faturas de água.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Relator Deputada Cristina Silvestri, sendo o mesmo aprovado.

Também recebeu parecer favorável na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, relator Alexandre Amaro.

VISTA EM 27/11/2019
Dep. Luiz Fernando
Guerra



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Considerando que o Projeto de Lei visa dispor sobre a identificação das bacias hidrográficas nas faturas de água, de modo a conscientizar a população, informando de onde vem a água de sua casa, e principalmente conscientizar a população que água é um elemento finito em nosso planeta e devemos preservar nossos rios.

Diante a importância do tema, observa-se que o Projeto em análise foi encaminhado a Sanepar, a qual deu seu parecer, informando: *"...layout da conta da Sanepar é pré- definido por especificações básicas e o tamanho a fatura está alinhada ao software do equipamento coletor de leitura. Desta forma, alterações implicam em modificações tanto das especificações básicas da bobina, quanto software de emissão de contas, o que ocasiona custos para a companhia."*...

Por todo o exposto, o projeto em análise não apresenta impacto financeiro, o que possibilita sua aprovação.

Considerando parecer da Sanepar, e a ausência do impacto financeiro, a Lei Complementar 101/2000 dispõe:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Diante de todo o exposto, considerando a ausência de impacto financeiro o presente Projeto de Lei não tem óbice para ser aprovado nesta Comissão, diante das suas atribuições regimentais.

É o voto.

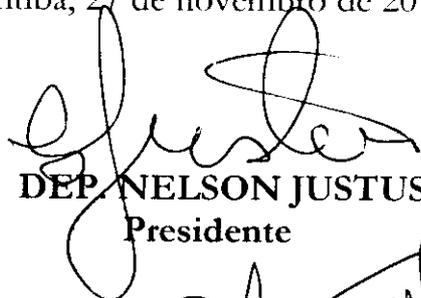
CONCLUSÃO

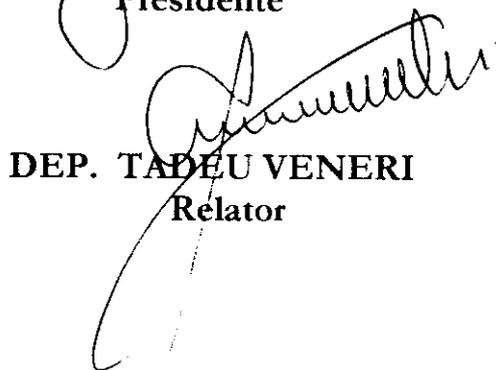
Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Curitiba, 27 de novembro de 2019.


DEP. NELSON JUSTUS
Presidente


DEP. TADEU VENERI
Relator







APROVADO
02/12/2019



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



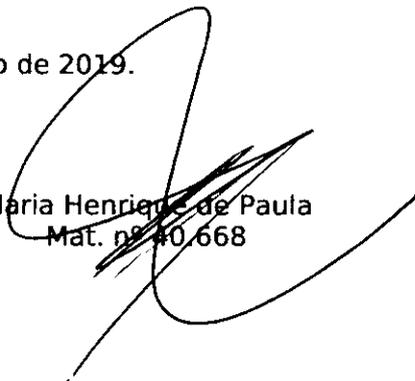
Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 301/2019, de autoria do Deputado Goura, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e proteção aos Animais;
- Comissão de Defesa do Consumidor;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 2 de dezembro de 2019.


Maria Henriques de Paula
Mat. nº 40.668

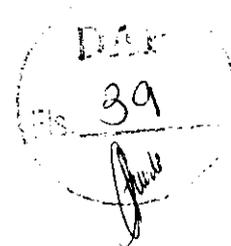
1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.*


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS



- PROJETO DE Lei N° 301 / 2019
- PEC – EMENDA CONSTITUCIONAL N° _____ / _____
- RECURSO AO PLENÁRIO
- NOTA TÉCNICA
- OBSERVAÇÃO _____
- PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)
- REGIME DE URGÊNCIA
- PARECER DA CCJ AO PROJETO () C/ EMENDA () S/ EMENDA
- PARECER DA COMISSÃO Ecologia
- PARECER DA COMISSÃO Defesa do Consumidor
- PARECER DA COMISSÃO Finanças e Tributação
- PARECER DA COMISSÃO _____
- EMENDA DA COMISSÃO _____
- EMENDA DA COMISSÃO _____
- EMENDA DA COMISSÃO _____
- PARECER DA CCJ À EMENDA:
- PLENÁRIO () FAVORÁVEL () CONTRÁRIO
- COMISSÃO _____ () FAVORÁVEL () CONTRÁRIO
- RECEBIDO Ana Fanoio EM 3 / 12 / 2019
- REVISADO Carli EM 3 / 12 / 2019
- site ok.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REQUERIMENTO



Dispensa de Votação de Redação Final para o Projeto de Lei nº 301/2019 da Ordem do Dia.

Senhor Presidente,

O Deputado abaixo assinado requer, após ouvido o Plenário a dispensa de Votação de redação final para o Projeto de Lei nº 301/2019 da Ordem do Dia, pois o mesmo foi aprovado sem emenda no curso de sua tramitação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.


Goura
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

19ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa



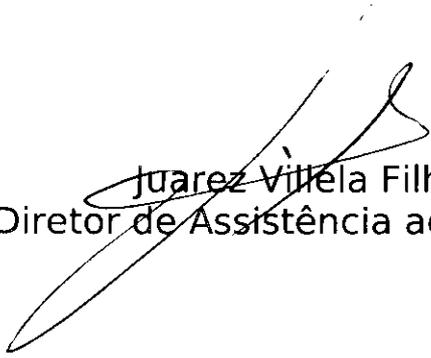
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.


Gianna Carneiro da Silva
Coordenadora de Autografia
Mat. 40876

De acordo.


Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Of. nº 274/2019 - CA/DAP

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do Projeto de Lei nº 301/2019, de autoria do Deputado Goura, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária de 11 de dezembro de 2019.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu – Nesta Capital
/GCS



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 301/2019 (Autoria do Deputado Goura)

Dispõe sobre a identificação das Bacias Hidrográficas nas faturas de água.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Nas faturas de água no Estado do Paraná deve constar a indicação da Bacia e a da Unidade Hidrográfica da residência ou estabelecimento a que se referem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário

Deputado GILSON DE SOUZA
2º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como escopo criar um sentimento de pertencimento na população com a valorização dos recursos naturais de cada região.

Se a população não reconhece e não valoriza os rios de sua região, ela não se preocupará com a conservação desses, nem se mobilizará em campanhas e ações para a limpeza dos rios e da vegetação ribeirinha.

A divulgação do nome das Bacias e das Unidades Hidrográficas aos cidadãos servirá como um instrumento de conscientização e educação ambiental.

A situação das bacias, rios, córregos, nascentes, afluentes e demais corpos de água deve ser uma preocupação do conjunto da sociedade, um tema de constante debate, dada a importância deste recurso natural.

Também há que se registrar que a aprovação da presente proposição não implicará custos adicionais, uma vez que a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar já dispõe de tais dados.

RCP/CLA/MD/GCS

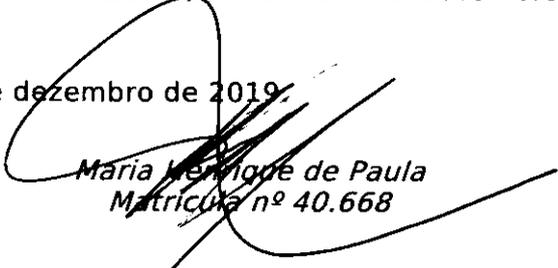


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões

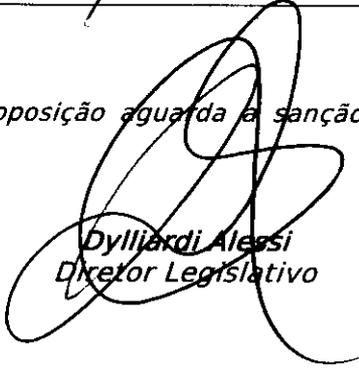


Certifico que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 301/2019, de autoria do Deputado Goura, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 16.277.210-4, no dia 12 de dezembro de 2019.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.


Maria Benigno de Paula
Matrícula nº 40.668

1. Ciente;
2. Após anotações, a proposição aguarda a sanção ou o veto do Governador.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo